

J7

DELIBERAÇÃO
SOBRE QUEIXA APRESENTADA POR JOÃO FRANÇA GOUVEIA
CONTRA O JORNAL “A UNIÃO”

(Aprovada em reunião plenária de 28 de Maio de 2003)

I – A QUEIXA

- 1.1 No dia 15 de Abril foi recebida queixa de João França Gouveia, Director Regional de Saúde dos Açores, contra o Jornal “A União” no qual, depois de enumerar uma série de factos relacionados com notícias publicadas no referido Jornal, e que considera ofensivas e caluniosas, conclui solicitando a esta Alta Autoridade “*para que, à luz dos conceitos éticos, tome posição sobre a (...) atitude (do referido Jornal) perante um cidadão que não foi – nem uma só vez – ouvido sobre notícias difamatórias a seu respeito*”.
- 1.2 Os factos a que aí alude são, alegadamente, os seguintes:
- “*No passado dia 11 de Março, o Jornal(...) publicou, em grande destaque, uma notícia na qual associava o (seu) nome e o cargo que actualmente (ocupa), entre outros aspectos negativos, a dois processos disciplinares que (lhe) teriam sido instaurados.*
 - *Nessa mesma notícia utilizava-se uma linguagem ofensiva, falava-se em ‘Director Regional da Discórdia’ e afirmava-se que (...) teria vindo para os Açores ‘para limpar a sua’ (minha) ‘imagem’.*
 - *No dia 13 de Março passado publicou o Jornal uma carta da (sua) autoria, na qual exigia que na qualidade de Director do Jornal, pedisse desculpa pela publicação de uma notícia falsa em que o (seu) nome e a (sua) posição de Director Regional da Saúde estavam associados.*
 - *Depois, no dia 21 do mesmo mês, na rubrica ‘Directório’, publica o Jornal uma ‘Nota’, na qual afirma ‘lamentar e corrigir’ o que entendeu designar de*

17

'erro de terminologia' e logo de seguida, em duas páginas inteiras, plenas de imagens mediáticas, volta à carga e, utilizando símbolos do INEM, o Jornal disserta sobre o que considera ser 'várias situações irregulares no INEM sob a presidência do actual director regional da Saúde'.

O queixoso não juntou ao seu pedido qualquer elemento de prova dos factos alegados.

- 1.3 De seguida, o queixoso qualifica as informações publicadas no jornal como *"falsas, de teor ofensivo e calunioso a seu respeito"*, considerando que as mesmas se inserem num *"inequívoco ataque pessoal"*.

Refere, ainda, que, todas essas notícias teriam sido publicadas *"sem que, por uma única vez, o Jornal (o) tivesse contactado para saber, ao menos, se tinha alguma coisa a dizer a esse respeito"*.

Acusa, paralelamente, o Jornal de falta de rigor e exactidão no relato dos factos e de ausência de imparcialidade, cedendo ao que chama a *"táctica corrente nos dias de hoje da mediatização intencional de fenómenos falsos ou distorcidos com o objectivo claro de impedir a mudança, de manter interesses longamente instalados ou simplesmente de vender jornais"*, no que diz ser uma *"tirania de opinião"*.

- 1.4 Fornece, entretanto, na mesma carta, a sua verdade dos factos e conclui *"exigindo, ao abrigo da Lei de Imprensa, a publicação desta carta no Jornal"*.

- 1.5 Oficiado o Jornal *"A União"* para se pronunciar sobre o teor da referida carta veio o mesmo referir, em síntese, que:

- foram efectivamente publicadas as notícias a que o queixoso alude no seu Jornal;

1066

13

- que tais notícias foram confirmadas junto de “*fonte da sua inteira confiança, dando conta do ocorrido*” e após “*cruzamento de fontes de informação*”;
- que a razão porque não foi contactado o queixoso foi apenas porque “*apesar dos esforços desenvolvidos junto de pessoa próxima do queixoso, não foi possível chegar à fala com o mesmo, uma vez que, ao que foi apurado, não se encontravam ambos na Ilha*”;
- que a notícia em causa era de inegável interesse sendo a primeira vez que uma reunião como a noticiada teria ocorrido no serviço em questão “*com a adesão da esmagadora maioria dos funcionários, independentemente da sua categoria ou tendências políticas*”.

1.6 Esclareceu ainda, o Jornal que, no seguimento de tal notícia, o queixoso usou o seu direito de resposta, o qual foi acolhido logo na edição do dia seguinte “*com publicação... com o mesmo destaque que mereceu a notícia primitiva*”.

Junta o documento comprovativo.

1.7 Confirma ainda o Jornal que o teor mesmo da resposta do queixoso, exigindo que o Jornal fizesse prova dos factos alegados, o “*obligou*” a prosseguir com o tratamento noticioso das situações já denunciadas, ocorridas no INEM, de responsabilidade do queixoso, agora de forma circunstanciada.

Junta os documentos comprovativos.

1.8 Finalmente, o jornal na sua edição de 16 de Abril de 2003, fez publicação, na íntegra da carta também endereçada a esta Alta Autoridade, correspondendo ao mesmo pedido do queixoso, e ocupando uma página inteira do Jornal.

Junta documento comprovativo.

1.9 Em considerações finais o Jornal refere que:

1067

- 1.2 *Todo o publicado não teve outra intenção que não seja a de informar;*
- 1.3 *Nada nos move, nem pessoal nem politicamente, contra o Senhor Director Regional da Saúde ou com quem o mesmo se rodeia e trabalha;*
- 1.4 *Interessa-nos, apenas, o interesse em informar e refutamos qualquer acusação que tal publicação se deve a qualquer perseguição pessoal ao Director Regional da Saúde;*
- 1.5 *A natureza política do cargo que ocupa o Senhor Director Regional faz do mesmo figura pública e, como tal, mais visível e exposto que a maioria da população”.*

II – APRECIÇÃO DA QUEIXA

- 2.1 Os aspectos eventualmente criminais denunciados na queixa não cabem no âmbito das competências desta Alta Autoridade.

Por seu turno, o queixoso usou amplamente dos seus direitos de resposta, os quais foram também largamente – quase se diria excessivamente – respeitados pelo Jornal “*A União*”.

Com efeito, o Jornal “*A União*” publicou todos os textos que o queixoso lhe remeteu, invocando o “*direito de resposta*”, mesmo quando, eventualmente, já nem perante um próprio direito de resposta se estaria.

- 2.2 À Alta Autoridade compete, no entanto, “*providenciar pela isenção e rigor da informação*” e é nessa sede que a queixa contém elementos que merecem adequada ponderação.

Com efeito, e desde logo, o queixoso afirma, e o Jornal “*A União*” não desmente que não foi contactado pelo Jornal aquando da publicação da 1ª notícia.

O princípio do contraditório é uma regra de ouro para um exercício responsável, criterioso e isento de quem tem a nobre missão de informar.

Quando, para mais, se imputam factos susceptíveis de criar no público a convicção de que o visado teria praticado ou participado em actos ou factos susceptíveis de constituir ilícitos ou, pelo menos, práticas ética ou socialmente incorrectas ou condenáveis, a audição prévia do visado impõe-se como condição de rigor e isenção.

E isso tanto mais certo quanto o esclarecimento do próprio pode conduzir a uma visão plural da realidade, donde pode emergir uma “*verdade mais verdadeira*”.

Acresce que, no caso concreto, e verificada, no dia da saída da notícia, a impossibilidade do contacto tentado, ainda assim não se vislumbra, no teor da notícia em causa, nada que justificasse uma urgência tal que não pudesse esperar para o dia seguinte, após se ter efectuado o contacto e a audição do queixoso, ou, pelo menos, uma tentativa mais esforçada de o obter.

- 2.3 Em contrapartida, nos restantes aspectos denunciados na queixa não se julga que a conduta do Jornal mereça qualquer reparo.

Os assuntos focados são de óbvio interesse público, o Jornal tinha obrigação de os noticiar, fê-lo com longa cópia evidenciada de informação cruzada, alicerçada em prova julgada bastante para a informação produzida.

Por seu turno o queixoso é, pelas funções que desempenha e pelo lugar que ocupa, como pessoa pública e, assim, deve esperar que a sua vida profissional e a sua actividade pessoal e familiar sejam objecto de escrutínio mais apertado do que o vulgar cidadão anónimo, como é doutrina corrente da jurisprudência dos nossos Tribunais bem como do jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

- 2.4 Não se julga, assim, que, perante o teor das notícias publicadas, tenham sido ofendidas quaisquer normas legais imperativas, nem mesmo regras deontológicas da profissão.

1064

Por outro lado, não existem quaisquer indícios de que as notícias publicadas o foram com intuito persecutório movido "ad personam" no âmbito de qualquer campanha orquestrada para prejudicar intencionalmente o queixoso.

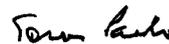
III – CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa de João França Gouveia, Director Regional de Saúde dos Açores contra o Jornal "A União", por alegada falta de isenção e de rigor na informação, a Alta Autoridade para a Comunicação Social não considera procedente a queixa quanto ao fundo, mas não pode deixar de advertir o Jornal "A União" para a necessidade de garantir, sempre que não for absolutamente impossível e a extrema urgência do assunto a noticiar o exigir, o exercício do contraditório, fazendo preceder qualquer informação que respeite, directamente ou indirectamente, à vida pessoal ou actividade profissional de quem quer que seja, da sua audição prévia.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Jorge Pegado Liz (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego (com declaração de voto), João Amaral (com declaração de voto), Manuela Matos, Joel Frederico da Silveira e contra de Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto).

AACS, 28 de Maio de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

607P

J3

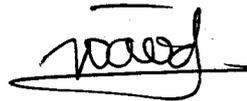
DECLARAÇÃO DE VOTO

(Reunião plenária de 28 de Maio de 2003)

Subcrevo a declaração de voto do Dr. Sebastião Lima Rego sobre a deliberação relativa à queixa apresentada por João Franco Gouveia contra o Jornal "A União".

AACS, 28 de Maio de 2003

O Membro



João Amaral

1701

DECLARAÇÃO DE VOTO

sobre

**Deliberação relativa a queixa de João França Gouveia
contra o jornal "União"**

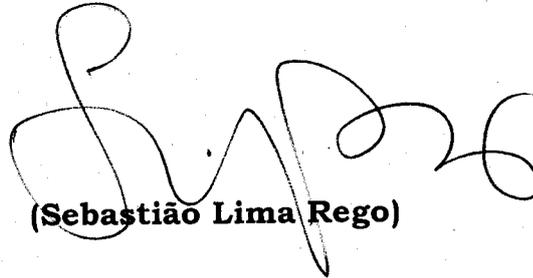
J7

Votei favoravelmente apenas a improcedência da queixa, mas não acolho grande parte das considerações e da Conclusão relativamente às obrigações de contraditório que o jornal alegadamente teria incumprido.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,

em

28 de Maio de 2003



(Sebastião Lima Rego)

SLR/IM

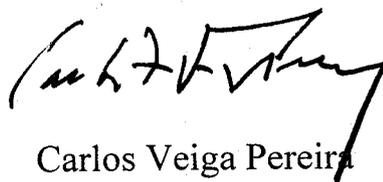
1072

DECLARAÇÃO DE VOTO

**DECLARAÇÃO SOBRE QUEIXA APRESENTADA POR JOÃO
FRANÇA GOUVEIA CONTRA O JORNAL “A UNIÃO”**

Embora acompanhe a deliberação sobre a não procedência da queixa, votei contra por considerar incompatível com a actividade jornalística a doutrina expressa na conclusão, seja “ a necessidade de garantir, sempre que não for absolutamente impossível e extrema urgência do assunto a noticiar o exigir, o exercício do contraditório, fazendo proceder qualquer informação que respeita, directamente ou indirectamente, à vida pessoal ou actividade profissional de quem quer que seja, da sua audição prévia”. Se o contraditório é aconselhável em todas as circunstâncias, e não apenas quando a informação respeite à vida pessoal ou à actividade profissional, não é um imperativo categórico em jornalismo.

Lisboa, 28 de Maio de 2003



Carlos Veiga Pereira

CVP/MA